

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.142 - SP (2014/0041591-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : **CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A**  
**ADVOGADOS** : **LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR - SP154733**  
**RENATA GOMES MARTINS E OUTRO(S) - SP207713**  
**RECORRIDO** : **BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA**  
**ADVOGADO** : **CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH E OUTRO(S)**  
**- SP227601**

## **EMENTA**

*RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ART. 119, INCISO IX, DA LEI 11.101/2005. CONTRATO DE 'TRUST'. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONTA CORRENTE BANCÁRIA. ARRECADAÇÃO DE SALDO PELA MASSA FALIDA. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 417/STF. SUCUMBÊNCIA.*

- 1. Controvérsia acerca da possibilidade de restituição de quantia em dinheiro que se encontrava depositada em conta corrente do banco falido, em razão de contrato de 'trust'.*
- 2. Necessidade de previsão legal específica para se estabelecer patrimônios de afetação. Doutrina sobre o tema.*
- 3. Ausência de amparo legal para atribuição de efeitos reais ao contrato de 'trust' no ordenamento jurídico brasileiro.*
- 4. Inaplicabilidade do art. 119, inciso IX, da Lei 11.101/2005.*
- 5. Validade da arrecadação do saldo em conta corrente em favor da massa falida do banco depositário, não obstante a condição de 'trustee'.*
- 6. Inaplicabilidade ao caso da Súmula 417/STF, segundo a qual: "pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse êle a disponibilidade". Julgados desta Corte Superior.*
- 7. Inocorrência de sucumbência recíproca, tendo em vista a total improcedência do pedido de restituição, não obstante a majoração, de ofício, do valor do crédito inscrito no quadro geral de credores.*
- 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

## **ACÓRDÃO**

# *Superior Tribunal de Justiça*

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrigui, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.142 - SP (2014/0041591-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : **CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A**  
**ADVOGADOS** : **LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR - SP154733**  
**RENATA GOMES MARTINS E OUTRO(S) - SP207713**  
**RECORRIDO** : **BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA**  
**ADVOGADO** : **CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH E OUTRO(S)**  
**- SP227601**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto por **CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A** em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

*Pedido de Restituição - Improcedência em primeiro grau - Manutenção. O patrimônio de afetação referido no art. 119, IX, da LFR há de ser o constituído ou autorizado por lei, vedada a instituição de patrimônio separado por aplicação analógica de dispositivos disciplinadores de hipóteses diferentes da versada nos autos - Condenação da autora nos encargos da sucumbência mantida, uma vez que observados os critérios previstos em lei. Apelação desprovida. (fl. 681)*

Em suas razões, alega a parte recorrente violação do art. 119, inciso IX, da Lei 11.101/2005, sob o argumento de que os recursos em poder do falido constituíam patrimônio de afetação, insusceptíveis de serem arrecadados pela massa falida. Argumentou que seria aplicável ao caso o teor da Súmula 417/STF, segundo a qual "*pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse êle a disponibilidade*". Pleiteou, com base no art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, a distribuição recíproca dos encargos da sucumbência.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Contrarrrazões às fls. 709/712.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo não provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

*Recurso Especial. Direito Civil. Recuperação judicial e falência. Patrimônio de afetação. Não configuração. Ônus sucumbenciais. Revisão. Impossibilidade.*

*- Revolvimento fático-probatório. Óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes desse STJ.*

***Parecer pelo não conhecimento e não provimento do recurso especial.***  
(fl. 733, com grifos no original)

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.142 - SP (2014/0041591-3)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes colegas, o recurso especial não merece ser provido.

Relatam os autos que a ora recorrente, na condição de concessionária de rodovia estadual, celebrou com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES um contrato de financiamento (fls. 23/55) a ser amortizado com vinculação de receita das praças de pedágio.

O financiamento estava lastreado, parcialmente, em recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e do Fundo de Participações PIS/PASEP.

Para operacionalizar esse contrato, e conferir maiores garantias ao mutuante, as partes pactuaram que a receita do pedágio seria depositada em um banco interveniente (no caso, o BANCO SANTOS S/A, ora recorrido), o qual administraria essas receitas com o propósito de amortizar o financiamento, como num contrato de "trust".

Confira-se, a propósito, o teor das seguintes normas contratuais pactuadas pela partes da presente demanda:

***VIGÉSIMA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA BENEFICIÁRIA***

*Obriga-se a BENEFICIÁRIA a:*

- .....
- VII - depositar diariamente todos os recursos provenientes da receita exclusivamente na conta do BANCO, que faz o papel de "trustee";*
  - VIII - autorizar o BANCO a transferir, à conta e ordem do BNDES, para a conta corrente por este indicada, a parcela do saldo existente na conta principal necessária ao pagamento das prestações de amortização do principal e dos acessórios da dívida decorrente deste Contrato nos montantes e prazos contratualmente estipulados;*

..... (fls. 44 s.)

# Superior Tribunal de Justiça

Na vigência do contrato, porém, sobreveio a falência do BANCO SANTOS, ora recorrido, tendo-se arrecadado o saldo da conta *sub examine* em favor da massa falida.

Ante esse fato, a concessionária, ora recorrente, apresentou pedido de restituição ao juízo da falência, pedido que foi julgado improcedente, sucedendo-se apelação, que foi desprovida.

Daí a interposição do presente recurso especial, em que a concessionária recorrente, sob o argumento de violação à lei federal, reitera o pedido de restituição e, subsidiariamente, pleiteia distribuição recíproca dos encargos da sucumbência.

A polêmica central do presente recurso diz respeito à interpretação da norma do art. 119, inciso IX, da Lei 11.101/2005, a seguir transcrita:

**Art. 119.** *Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras:*

*IX – os patrimônios de afetação, constituídos para cumprimento de destinação específica, **obedecerão ao disposto na legislação respectiva**, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer. (sem grifos no original)*

Também é alegada a aplicação do enunciado da Súmula 417/STF, abaixo transcrita:

**Súmula 417/STF** - *Pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse êle a disponibilidade. (sem grifos no original)*

A norma extraída do enunciado do aludido art. 119, inciso IX, que põe a

salvo de arrecadação pela massa falida os patrimônios de afetação, faz referência expressa à legislação que disciplina o respectivo patrimônio de afetação.

Ante essa previsão normativa, o Tribunal de origem entendeu que somente os patrimônios de afetação previstos expressamente na legislação estariam sujeitos à referida proteção normativa.

Transcreve-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

*[...] os patrimônios de afetação referidos no art. 119, IX, da LFR são apenas os que tenham previsão legal, inaplicável tais disposições por analogia, método incompatível com o caráter excepcional delas.*  
(fl. 684)

Esse entendimento do Tribunal de origem sobre a taxatividade dos patrimônios de afetação está em sintonia com a melhor doutrina sobre o tema, pois a regra no direito pátrio é que o devedor responda com todo o seu patrimônio pelo cumprimento de suas obrigações, a teor da norma do art. 591 do Código de Processo Civil de 1973, abaixo transcrito:

**Art. 591** - *O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.* (atual art. 789 do CPC/2015, sem grifos no original)

Como consta na parte final desse enunciado normativo, as exceções à regra devem se estabelecer em lei.

Sobre a necessidade de previsão legal específica para a constituição de patrimônios de afetação, merecem referência as opiniões doutrinárias de FÁBIO ULHÔA COELHO e de MELHIM NAMEM CHALHUMB, nos trechos abaixo transcritos, respectivamente:

*A separação do patrimônio pode decorrer diretamente da lei ou de negócio jurídico por esta especificamente autorizado. Os sujeitos de direito não têm a faculdade de cindir seus patrimônios em qualquer hipótese, mas apenas naquelas previstas em preceito legal. Como a*

*regra é a da unicidade e indivisibilidade do patrimônio, apenas nas exceções abertas pela lei admite-se a segregação. (COELHO, Fábio Ulhôa. **Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. 3ª ed. [e-book]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, item 328, sem grifos no original)*

*A constituição de patrimônios de afetação só é admitida nas hipóteses autorizadas ou impostas por lei e com as limitações que a lei prescrever, pois a separação de certos bens do patrimônio de uma pessoa pode, evidentemente, implicar redução da garantia geral dos credores, representada pelo patrimônio geral. [...].*

*.....*  
*A lei autorizadora da afetação patrimonial, na verdade, excepciona o princípio segundo o qual o patrimônio constitui garantia geral dos credores e, ainda, o princípio da livre utilização do patrimônio por parte do seu titular. De fato, a permissão legal para a formação de patrimônio de afetação viabiliza o destaque de certos bens de determinado patrimônio, ou a separação desses bens, e estabelece um regime especial de garantia a que a massa desse patrimônio esteja vinculada, daí decorrendo, obviamente, limitações ao conteúdo dos poderes atribuídos ao seu titular, na medida em que o exercício desses poderes passará a ficar condicionado ao cumprimento da finalidade para a qual tive sido constituído o patrimônio separado. Assim, por exemplo, nos atos de natureza fiduciária, em que se constitui um patrimônio de afetação em nome do fiduciário, este só pode exercer sobre os bens afetados os direitos e as ações que sejam adequadas e necessárias à consecução da finalidade para a qual esses bens tiverem sido afetados.*

*(CHALHUMB, Melhim Namem. **Trust: perspectivas do direito contemporâneo na transmissão da propriedade para administração de investimentos e garantia**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, pp. 126 s., sem grifos no original)*

Exemplos de patrimônios de afetação previstos atualmente no ordenamento jurídico pátrio são citados por MILENA DONATO OLIVA, na obra **Patrimônio separado: herança, massa falida, securitização de créditos imobiliários, incorporação imobiliária, fundos e investimento imobiliário, trust** (Rio de Janeiro: Renovar, 2009), cabendo mencionar



também o sistema de consórcio (Lei 11.795/2008), o sistema brasileiro de pagamento (Lei 10.214/2001) e o depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários (Lei 12.810/2013), citados pela mesma autora.

No caso dos autos, a afetação patrimonial decorreria de um contrato de *trust*.

O '*trust*', instituto do direito anglo-saxão, foi assim definido por FREDERIC WILLIAM MAITLAND (professor de Direito da universidade de Cambridge no século XIX):

*Quanto uma pessoa tem direitos que deve exercer no interesse de outra ou para a realização de um objetivo especial dado, diz-se que essa pessoa tem os direitos em questão em "trust" para a outra pessoa ou para o objetivo em causa, sendo chamada de "trustee". (MAITLAND apud CHALHUMB, op. cit., pp. 1 s.)*

Quanto aos elementos do '*trust*', CHALHUMB recorre à construção teórica desenvolvida pelo jurista francês PIERRE LEPAULLE, abaixo transcrita:

*Primeiramente, um patrimônio. É, com efeito, a conclusão necessária que se depreende dos seguintes princípios:*

*a) Um 'trust', necessariamente, supõe direitos patrimoniais sobre aquilo que recai. Não basta estipular uma missão ao 'trustee'; é preciso que essa missão esteja diretamente relacionada com os bens a ele confiados e que constituem a base indispensável do 'trust'. Tal base deve constituir-se de direitos, os quais não podem ser senão patrimoniais.*

*b) Esses direitos não devem integrar o patrimônio de ninguém. Não devem, com efeito, ficar no patrimônio do 'settlor'; se assim fosse, não haveria senão um mandato, vinculado a um depósito. Tampouco devem esses direitos passar ao patrimônio do 'trustee', pois poderia configurar doação ou legado com encargo, ou estipulação em favor de terceiro, mas não haveria 'trust'. Com efeito, num trust, os bens não estão jamais no patrimônio do 'trustee', não se transmitem aos seus herdeiros e não constituem garantia de seus credores. Por fim, a res tampouco constitui patrimônio do beneficiário (do contrário, o 'trustee' seria mandatário, testamentário, mas não 'trustee'). Cada 'cestui' tem em seu patrimônio um interesse beneficiário.*

*c) Esses direitos permanecem integrados em um todo distinto. A res, por*

# Superior Tribunal de Justiça

*não integrar patrimônio algum, se encontra, por assim dizer, ilhada, e adquire por si mesma uma individualidade própria. Mas essa individualidade é particularmente remarcada pelo fato de que esses bens têm um guardião responsável, encarregado de administrá-los e têm uma lei, o 'trust deed', que determina e vincula sua gestão e seu destino.*

*d) Por fim, a 'res' constitui uma universalidade. Por exemplo, uma casa que integre um 'trust' é permutada por uma área, que por sua vez é trocada por gado, que é vendido por 10.000 dólares; o 'trustee' compra com esse dinheiro valores que se elevam a 60.000 dólares. A identidade do patrimônio perdurará sem solução de continuidade através de todas as transformações sucessivas. O direito encontra a identidade do patrimônio através de todas essas metamorfoses.*

*Desse modo, em todo 'trust' há necessariamente um patrimônio distinto. (LEPAULLE apud CHALHUMB, op. cit., pp. 97/99)*

As partes no contrato de *trust*, segundo CHALHUMB são o "*settlor*" (instituidor), que detém titularidade sobre o bem a ser transferido ao "*trustee*", que é quem recebe o bem ou direito para atender à destinação estipulada pelo instituidor, e o "*cestui que trust*", beneficiário do *trust*.

No caso dos autos, o instituidor é a concessionária, que concordou em confiar a administração das receitas de suas praças de pedágio ao BANCO SANTOS S/A, tendo este assumido a condição de "*trustee*".

O beneficiário é o BNDES, pois o *trust* foi instituído com o objetivo de amortizar o contato de financiamento.

O contrato de "*trust*", porém, não tem previsão no ordenamento jurídico brasileiro, e, conquanto esteja previsto na Convenção de Haia sobre a Lei Aplicável aos *Trusts* e sobre o Reconhecimento Deles, assinada em 1985, o Brasil não é signatário dessa convenção (cf. OLIVA, Milena Donato. **O 'trust' e o direito brasileiro: patrimônio separado e titularidade fiduciária.** Revista Semestral de Direito Empresarial - RSDE. nº 6 - janeiro/junho de 2010).

Assim, não havendo norma jurídica que discipline o contrato de '*trust*' no

Brasil, não há amparo legal para a afetação patrimonial pactuada no caso concreto.

Consequentemente, os depósitos realizados no BANCO SANTOS passaram a integrar o patrimônio deste, podendo ser objeto de arrecadação pela administração da massa, como de fato ocorreu.

Não se aplica aqui a parte final da Súmula 417/STF, que admite restituição de dinheiro que esteja em poder do falido, mas em nome de outrem, indisponível por força de lei ou contrato.

Efetivamente, não há falar em indisponibilidade por "força de lei" no caso dos autos, pois o *'trust'* sequer possui previsão legal no nosso ordenamento jurídico.

E, quanto à indisponibilidade por força de contrato, essa Súmula tem aplicabilidade naqueles contratos em que não há transferência de titularidade sobre a quantia em dinheiro, como no mandato, ou em contratos que instituem patrimônio de afetação, nas hipóteses taxativamente autorizada pela lei.

No caso dos autos, tratando-se de contrato de depósito em conta corrente bancária, o banco passou a deter a titularidade do dinheiro, o que é inerente a esse tipo de contrato.

Sobre esse ponto, confira-se, a propósito, a lição de BRUNO MIRAGEM:

*A natureza jurídica do contrato de depósito bancário é objeto de acesa investigação doutrinária em direito bancário. Essencialmente, observa-se que o depósito bancário não pode ser compreendido como espécie ordinária do contrato de depósito em geral, considerando que a entrega do dinheiro para o banco, realizada pelo correntista, importa na transferência não apenas da posse, mas do próprio domínio sobre a quantia de dinheiro em questão, uma vez que a instituição financeira utilizará o dinheiro em sua atividade de intermediação do crédito, inclusive reempregando-o em outras atividades. Desse modo, a obrigação de restituição, característica do contrato de depósito, implicará na devolução de outra coisa que não aquela dada originalmente para guarda e custódia. O aspecto principal aqui,*

# Superior Tribunal de Justiça

*naturalmente, é a fungibilidade do dinheiro, e a própria natureza da atividade de intermediação bancária, que inviabiliza a restituição da mesma coisa dada em depósito. Daí por que surgiram, ao longo do tempo, outras distintas razões para explicar a natureza jurídica do depósito bancário. A primeira delas a indica como espécie de depósito irregular. Isso porque as obrigações típicas do depositário, de guarda e restituição da coisa ao depositante, nos termos do contrato, seriam incompatíveis com a natureza fungível da moeda. Ainda a que indica ao depósito bancário natureza 'sui generis', como espécie de contrato autônomo, ou indicando-o como de natureza mista de depósito e mútuo. (Direito Bancário. [livro eletrônico]. São Paulo: Ed. Revisa dos Tribunais, 2014, Cap. V, item 2.8.1.6.11).*

Reforça esse entendimento a norma do art. 6º alínea *c*, da Lei 6.024/1984, que, ao disciplinar a intervenção e liquidação extrajudicial de instituição financeira, estabelece que a intervenção terá como efeito imediato a "*inexigibilidade dos depósitos já existentes à data de sua decretação*", o que denota que tais depósitos não se encontravam na titularidade do correntista, mas do banco.

No caso dos autos, a receita das praças de pedágio, por estarem na titularidade do banco ora recorrido por força de contrato de depósito em conta corrente, passaram a integrar o patrimônio deste, sendo correta, portanto, a arrecadação em favor da massa falida, como bem entendeu o Tribunal *a quo*, afastando a aplicação da Súmula 417/STF, sem prejuízo da habilitação do crédito respectivo no quadro geral de credores.

No sentido do descabimento da restituição de quantias depositadas em conta corrente bancária, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

**PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - FALÊNCIA - DEPÓSITO BANCÁRIO - RESTITUIÇÃO - ART. 76 DA LEI DE FALÊNCIAS - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - ILEGITIMIDADE E FALTA DE INTERESSE RECURSAL - MATÉRIAS NOVAS - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.**

# *Superior Tribunal de Justiça*

1 - A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o contrato de depósito bancário contém elementos tanto do depósito irregular como do mútuo, não se adequando, contudo, especificamente a nenhum deles. Assentou-se, ainda, que nesta espécie de contrato, o depositante transfere à instituição bancária a titularidade do valor depositado, possuindo o banco a sua total disponibilidade. Assim, decretada a falência ou a liquidação extrajudicial da instituição financeira, o depósito passa a integrar a massa falida gerando direito de crédito, não se aplicando, destarte, o art. 76 do DL 7.661/45 nem a Súmula 417/STF que estipulam a restituição daquilo que o falido tem mera detenção ou custódia. (cf. REsp n.º 492.956/MG, DJU de 01/07/2004, entre muitos).

2 - As teses de ilegitimidade e falta de interesse recursal do Banco Central não foram suscitadas no momento oportuno, razão pela qual não podem ser apreciadas no presente agravo regimental.

3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.

**(AgRg no REsp 509.329/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 06/12/2004)**

*RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO. CADERNETA DE POUPANÇA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ARTIGO 76, DO DL 7661/45. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO “IN CASU” DA SÚMULA 417/STF. PROVIMENTO DO RECURSO.*

1. No contrato de depósito bancário, o depositante transfere à instituição financeira depositária a propriedade do dinheiro, passando esta a ter sobre ele total disponibilidade. Este contrato, por construção doutrinária e jurisprudencial, é equiparado ao contrato de mútuo. É chamado de depósito irregular (depósito de coisas fungíveis).

2. Decretada a falência da instituição financeira, os depósitos decorrentes de contrato autorizado em lei passam a incorporar a massa falida, e não podem ser objeto de ação de restituição, exceto nos casos em que passo haver a individuação das notas ou do metal que as represente, nos termos do artigo 76, da Lei de Falências (DL 7661/45). Sobre a matéria manifestou-se o colendo Supremo Tribunal Federal mediante a edição da Súmula 417: “pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a responsabilidade”.

3. Ocorrendo a liquidação extrajudicial da Instituição Financeira os depósitos denominados irregulares, passam a integrar a massa falida gerando direito de crédito e não à restituição dos valores depositados, concorrendo o correntista com os demais credores quirografários.

4. Recurso especial provido para, reformando o acórdão, negar o

# Superior Tribunal de Justiça

*direito à restituição dos depósitos dos recorrentes, cujos valores deverão ser incluídos no quadro geral de credores, em liquidação, sem qualquer privilégio.*

**(REsp 492.956/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 26/05/2003)**

De outra parte, também não assiste razão à parte recorrente no que tange à alegação de sucumbência recíproca.

A controvérsia acerca do grau de decaimento das partes tem origem no fato de o juízo *a quo*, embora julgando improcedente o pedido de restituição, ter determinado a inclusão no quadro geral de credores da parcela referente à aplicação financeira denominada "opções flexíveis ativas" (cf. fl. 602 s.), parcela que não havia sido admitida pela administração da massa falida.

Tratou-se, contudo, de um provimento de ofício do magistrado, pois a demanda foi deduzida tão somente com pedido de restituição, não tendo havido pedido de retificação do quadro geral de credores.

Assim, de acordo com a delimitação da lide, estabelecida pela própria ora recorrente na inicial, não há falar em sucumbência recíproca, pois o pedido de restituição foi julgado improcedente, *in totum*.

Destarte, o recurso especial não merece ser provido.

**Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0041591-3      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.438.142 / SP**

Números Origem: 01171696720078260000 1171696720078260000 120518 50652087 583002005065208083  
652082005

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR - SP154733

RENATA GOMES MARTINS E OUTRO(S) - SP207713

RECORRIDO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA

ADVOGADO : CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH E OUTRO(S) - SP227601

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, negando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0041591-3      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.438.142 / SP**

Números Origem: 01171696720078260000 1171696720078260000 120518 50652087 583002005065208083  
652082005

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 15/05/2018

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR - SP154733

RENATA GOMES MARTINS E OUTRO(S) - SP207713

RECORRIDO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA

ADVOGADO : CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH E OUTRO(S) - SP227601

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrigui, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.